

A regulamentação da convivência familiar: critérios para a tutela dos direitos indisponíveis das crianças e dos adolescentes

The regulation of family coexistence: criteria for the protection of the unavailable rights of children and adolescents

Autores: Diego Fernandes Vieira, Fernando Moreira Freitas da Silva, Ana Carla Harmatiuk Matos

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2250>

A regulamentação da convivência familiar: critérios para a tutela dos direitos indisponíveis das crianças e dos adolescentes*

The regulation of family coexistence: criteria for the protection of the unavailable rights of children and adolescents

La regulación de la convivencia familiar: criterios para la protección de los derechos no disponibles de niños y adolescentes

Diego Fernandes Vieira^a
diego.vieira_180@hotmail.com

Fernando Moreira Freitas da Silva^b
fernandomoreira2103@gmail.com

Ana Carla Harmatiuk Matos^c
adv@anacarlamatos.com.br

Fecha de recepción: 16 de noviembre de 2022
Fecha de revisión: 28 de noviembre de 2022
Fecha de aceptación: 28 de marzo de 2023

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2250>

Para citar este artículo:

Fernandes Vieira, D., Freitas da Silva, F., & Harmatiuk Matos A. (2023). A regulamentação da convivência familiar: critérios para a tutela dos direitos indisponíveis das crianças e dos adolescentes. *Revista Misión Jurídica*, 16(25), 29-44.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo identificar critérios para a regulamentação do direito à convivência familiar entre pais e filhos. Parte-se do problema se a atual forma de regulamentar o direito à convivência familiar é adequada a assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente. De um lado, permanece a antiga prática judicial de fixar direito de “visitas” livres ou em finais de semana alternados. De outro lado, a doutrina contemporânea critica essa prática, pois entende que é insuficiente para a efetiva participação dos pais na vida dos filhos. Para alcançar o objetivo proposto, utiliza-se o método de pesquisa dedutivo. Propõem-se quatro critérios para a garantia do direito à convivência familiar entre pais e filhos: I) convivência de forma física em dias úteis e o acompanhamento pedagógico; II) convivência de forma virtual/remota; III) acompanhamento de saúde (por exemplo: consultas, vacinas e tratamentos), escolar, nas atividades extracurriculares e inserção social; IV) divisão equilibrada das férias, dos feriados e dos dias festivos.

* Artículo de reflexión.

^a Doutorando em Direito pela UFPR. Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bolsista Taxa do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Professor.

^b Pós-doutorando em Direito pela UFPR. Doutor em Direito pela USP. Mestre em Direito Negocial pela UEL. Juiz de Direito do TJMS. Professor.

^c Doutora e Mestre em Direito pela UFPR. Mestre em Direitos Humanos pela Universidad de Andalucía. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado da UFPR.

PALAVRAS-CHAVE

Criança e Adolescente; Convivência Familiar; Critérios.

ABSTRACT

This article aims to identify criteria for regulating the right to family life between parents and children. It starts with the problem of whether the current way of regulating the right to family life is adequate to ensure the best interests of children and adolescents. On the one hand, the old judicial practice of establishing the right to free "visits" or on alternate weekends remains. On the other hand, contemporary doctrine criticizes this practice, as it understands that it is insufficient for the effective participation of parents in their children's lives. To achieve the proposed objective, the deductive research method is used. Four criteria are proposed to guarantee the right to family coexistence between parents and children: I) physical coexistence on weekdays and pedagogical monitoring; II) coexistence in a virtual/remote way; III) health follow-up (for example: consultations, vaccines and treatments), at school, in extracurricular activities and social inclusion; IV) balanced division of vacations, holidays and feast days.

KEYWORDS

Child and Adolescent; Family Living; Criteria.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo identificar criterios para regular el derecho a la vida familiar entre padres e hijos. Se parte del problema de si la forma actual de regular el derecho a la vida familiar es adecuada para garantizar el interés superior de los niños, niñas y adolescentes. Por un lado, se mantiene la antigua práctica judicial de establecer el derecho a "visitas" gratuitas o en fines de semana alternos. Por otro lado, la doctrina contemporánea critica esta práctica, por entender que es insuficiente para la participación efectiva de los padres en la vida de sus hijos. Para lograr el objetivo propuesto se utiliza el método de investigación deductivo. Se proponen cuatro criterios para garantizar el derecho a la convivencia familiar entre padres e hijos: I) convivencia física entre semana y seguimiento pedagógico; II) la convivencia de forma virtual/remota; III) seguimiento de la salud (por ejemplo:

consultas, vacunas y tratamientos), en la escuela, en actividades extraescolares e inserción social; IV) división equilibrada de vacaciones, días festivos y fiestas.

PALABRAS CLAVE

Niño y adolescente; Convivencia familiar; Criterios.

INTRODUÇÃO

No atual contexto das relações familiares, há uma perigosa tendência de transferir à figura da pessoa guardião - via de regra a figura materna - todos os deveres inerentes à autoridade parental. A crise no que tange à reorganização familiar e às responsabilidades parentais é latente; a coparentalidade, que deveria ser a regra, normalmente acaba sendo a exceção, o que ocasiona, muitas vezes, prejuízo aos filhos.

Até então inquestionável, a convivência familiar, que segue denominada inadequadamente como "visitas", tende a ser regulamentada em face do genitor não guardião - via de regra a figura paterna - aos finais de semana alternados, ou até mesmo por apenas algumas horas durante a semana, isentando-os do exercício dos deveres inerentes à autoridade parental, em manifesta inobservância ao artigo 1.632 do Código Civil. Registre-se que, algumas vezes, denomina-se "estabelecimento de convivência", porém com o mesmo modelo de pouco contato paterno, reproduzindo materialmente o antigo modelo, diferenciado apenas pela nomenclatura.

Desse modo, a partir da compreensão do direito à convivência familiar e das suas dimensões quanto ao cuidado parental, cujos reflexos incidem diretamente no pleno desenvolvimento psicofísico da criança e do adolescente, o objetivo do presente artigo é identificar critérios para sua adequada regulamentação, tendo como norte a preservação da dignidade humana das pessoas envolvidas, concretizada por meio de um saudável relacionamento entre pais e filhos, que vai além dos encontros aos finais de semana alternados.

Com o intuito de responder o problema de pesquisa, qual seja: *"Quais elementos/critérios devem ser observados para a regulamentação do Direito à Convivência Familiar para que haja uma real proteção e efetivação de direitos*

infantjuvenis?”, a pesquisa utiliza-se do método hipotético-dedutivo de abordagem, com análise bibliográfica sobre o tema.

Para tanto, em um primeiro momento, busca-se contextualizar brevemente os direitos das crianças e dos adolescentes, com especial foco no direito à convivência familiar. Posteriormente, a pesquisa se volta à situação social e jurídica em que se encontra o relacionamento parental, quando acordado pelas partes e/ou mediado. Apresenta-se um cenário lesivo à tutela da criança e do adolescente, requerendo da doutrina esforços para a sua superação.

METODOLOGIA

O estudo visa analisar, sob a perspectiva civil-constitucional, o Direito à Convivência Familiar entre pais e filhos, bem como delimitar os elementos que devem ser observados em sua regulamentação tendo em vista a sociedade e o ordenamento jurídico brasileiro. O tema é abordado por intermédio do uso do método hipotético-dedutivo, que se fundamenta em uma pesquisa de revisão bibliográfica e documental, com consultas a fontes secundárias, tais como artigos científicos, teses e dissertações.

1. DIREITOS INDISPONÍVEIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Classicamente, entende-se por direitos indisponíveis aqueles de natureza não patrimonial, ao passo que, contrariamente, disponíveis seriam aqueles direitos patrimoniais (Bianca, 2014, p. 11). Contudo, adverte Ricardo Calderón acerca da necessidade de revisão dessa concepção, privilegiando maior espaço à autonomia privada em detrimento do marcante caráter interventor do Estado, inclusive nas questões não patrimoniais. Apesar de propor essa virada de copérnico na concepção dos direitos indisponíveis, enfatiza o autor que ela não se aplica a grupos vulneráveis, tais como as crianças e os adolescentes, aos quais o próprio legislador já definiu previamente as limitações legais, cabendo ao intérprete seguir essa orientação (Calderón, 2022, p. 102-103).

Nota-se que a criança e o adolescente detêm um amplo espectro de proteção, tanto no âmbito internacional quanto no plano interno, haja vista a inegável condição de pessoa em desenvolvimento,

requerendo especial proteção por aqueles incumbidos de sua efetiva tutela.

Dentre uma rede especial de proteção de direito de crianças e de adolescentes, destacam-se: a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, promulgada, no Brasil, por meio do Decreto 99.710/90; a Convenção Americana de Direitos Humanos; a Constituição Federal; o Código Civil e, de forma especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90. Todos preservem direitos das crianças e dos adolescentes, visando ao seu pleno desenvolvimento e à formação de sua personalidade.

No âmbito internacional do sistema global de proteção aos direitos humanos, embora haja outros diplomas relevantes à tutela da criança e do adolescente, tais como a própria Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959) e a Convenção de Haia (1993), certo é que a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) representou não apenas uma inovação, mas uma revolução, nas palavras de Jean Pierre Rosenczveig (2019, p. 23-24), pelos seguintes motivos: I) é o documento internacional mais ratificado no mundo; II) considera a criança como pessoa; III) aborda todos os direitos humanos: direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, ou seja, um projeto universal de sociedade democrática; IV) é um direito comum a vários povos e que possui aplicação direta (*self executing*).

No âmbito regional de proteção aos direitos humanos, a Convenção Americana ganha um papel de grande relevância, pois está em diálogo com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), assegurando expressamente medidas de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado, voltadas para o conceito de proteção integral, ao reconhecer a criança como sujeito de direito e lhe conferir autonomia na construção do seu futuro (Piovesan, Fachin e Mazzuoli, 2019, p. 200-206).

Sob a perspectiva constitucional, o segmento que se volta à proteção e à promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes foi o mais privilegiado (Fachinetto, 2009, p. 55). Aliás, dada a sua grande relevância e a condição de pessoa em desenvolvimento, foi o único grupo ao qual a Constituição Federal outorgou prioridade absoluta. Tal afirmativa também pode ser vislumbrada no momento em que o constituinte

lhe garante especial proteção por meio de uma legislação própria, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069/90. Nesse sentido, ao incorporar a proteção à criança e ao adolescente ao texto constitucional, garantem-se direitos fundamentais a esse público vulnerável, o que significa que

[...] a) criança e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais tais assegurados a toda pessoa humana; b) eles têm direito, *além disso*, à proteção integral que é a eles atribuída por este Estatuto; c) a eles são garantidos também todos os instrumentos necessários para assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condição de liberdade e dignidade. (Vercelone, 2003, p. 33).

A constitucionalização do direito veio garantir a pluralidade da família contemporânea, conferindo a ela a prerrogativa de realização existencial de cada um dos integrantes, em especial das crianças e dos adolescentes, pessoas vulneráveis (Lobo, 2019, p. 37), tornando-os merecedores de especial tutela. *“Dessa forma, as famílias devem acolher, proteger, formar e amar seus filhos para que estes possam contribuir para o desenvolvimento da civilização”* (Kind e Moreira, 2017, p. 59).

Nota-se que a constituição da filiação, por meio do nascimento biológico ou da adoção, gera o trinômio paternidade, maternidade e filiação (art. 1.596, CC/02). Esse vínculo jurídico produz efeitos na esfera patrimonial e moral dos sujeitos desta relação (Szaniawski, 2019, p. 319). Os laços de maternidade e de paternidade são igualmente importantes para a formação dos filhos. Dentro desse contexto, os pais devem ser igualmente responsáveis pelos seus filhos, independentemente da relação entre eles, sejam casados ou divorciados, pois o exercício da parentalidade é um direito fundamental (Madaleno e Madaleno, 2019, p. 89).

A convivência com ambos os genitores, além de um direito (art. 19, *caput*, ECA/90¹), impacta positivamente no desenvolvimento da criança e

1. Art. 19, *caput*, ECA/90: *“É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”* (BRASIL, 1990, on-line)

do adolescente, no bem-estar e na autoestima, sendo de extrema relevância para filhos de pais divorciados, já que promove a prevenção de futuros comportamentos violentos (Grisard Filho, 2016, p. 246). *“Assim, a experiência de carinho por parte dos pais no relacionamento com seus filhos deve diminuir o risco de desenvolvimento futuro de violência em relacionamentos íntimos de seus filhos”* (Gomide, 2014, p. 28).

Todas essas responsabilidades envoltas à parentalidade denominam-se de poder familiar/ autoridade parental (Art. 1.630, CC/02), que se consubstancia juridicamente no dever dos pais de proteger os filhos em seus mais diversificados aspectos (patrimonial e pessoal), conforme se extrai do art. 1.634 do CC/02. O aspecto patrimonial se relaciona com as questões econômicas e financeiras da prole, enquanto o pessoal abarca os deveres relativos à convivência, à alimentação, à educação e à guarda (Madaleno e Madaleno, 2019, p. 149).

Rodrigo da Cunha Pereira (2021) defende uma ressignificação no conceito de paternidade e maternidade, migrando de um conjunto de competências para um conjunto de deveres, ao afirmar que

A paternidade/maternidade deixou de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse do filho, principalmente, no que tange à convivência familiar, que deve ser vista de forma independente da existência ou não do tipo de relacionamento entre os pais. (p. 402)

O direito à convivência familiar (art. 227, CRFB/88; art. 4, ECA/90; e art. 1.589, CC/02) é um dos inúmeros direitos da criança e do adolescente, mas, por ter um núcleo axiológico de difícil apreensão pelo direito - que tanto no aspecto material como no processual ainda é patrimonialista -, acaba por ser negligenciado tanto pela sociedade como pelo Estado, mormente no que diz respeito à sua regulamentação e ao seu exercício.

De forma complementar, Marcelo de Mello Vieira (2020) conceitua o Direito à Convivência Familiar como sendo

[...] um direito de toda população infantojuvenil, independentemente de origem, etnia ou classe social (princípio da não discriminação) à formação e manutenção de vínculos, buscando assegurar que as crianças e os adolescentes façam parte de uma família, o que não se resume a ter os nomes dos genitores na certidão de nascimento. É fazer com que elas sintam que pertencem àquele núcleo familiar, integrando e participando ativamente das rotinas e dos rituais da família, sendo, também, respeitada em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua autonomia (princípios da participação e da autonomia progressiva). É, ainda, o direito de viver em um ambiente saudável, livre de situações ou de pessoas que possam obstaculizar o seu processo de amadurecimento, mantendo a preservação do contato com os familiares e outras pessoas, desde que tal relação seja benéfica à criança. (p. 107).

A convivência familiar é um direito da criança e do adolescente de participar da experiência familiar, tendo assim garantida a manutenção dos vínculos familiares (Vieira M. e Sillmann, 2021, p. 142). Em outras palavras, esse direito impõe uma obrigação de fazer - atos verificáveis no mundo dos fatos - independentemente de sentimentos subjetivos, exigindo que os pais e/ou responsáveis convivam, estejam presentes, participem da vida dos filhos; enfim, exerçam sua autoridade parental.

Os tratados internacionais e a norma nacional preveem a proteção das crianças e dos adolescentes, em seus mais variados âmbitos, garantindo-lhes todos os direitos que eles necessitam para o seu pleno desenvolvimento. Impõem-se conseqüentemente deveres aos pais em decorrência da filiação, não podendo estes se furtar de seu cumprimento, sob pena de responsabilização civil e penal.

2. A SITUAÇÃO SOCIOJURÍDICA DAS RELAÇÕES PARENTAIS

Não se pode mais fazer presente a rígida divisão de papéis entre o homem e a mulher no âmbito familiar. As mudanças sociais e normativas vêm no sentido de garantir uma coparentalidade, por meio da qual ambos exercem as atividades necessárias para o pleno desenvolvimento dos

filhos, rompendo-se aqui com os domínios exclusivos de cada genitor, que eram delegados em virtude do gênero. (Matos, 2000, p. 94).

O cuidado é dever dos pais, sendo de responsabilidade de ambos os genitores, independentemente da vontade ou da existência de amor entre a prole e os genitores. No entanto, no contexto brasileiro, marcado por uma cultura machista enraizada no seio social, é bem comum que o pai se furte a exercer os deveres da parentalidade, deixando aos cuidados exclusivos da genitora, sob o argumento de se tratar de atividade essencialmente da mãe (Gomes, 2021, p. 259). É urgente a necessidade de “[...] maior igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares, não se tratando de mero nivelamento ou desrespeito às diferenças concretas existentes, e sim da isonômica contribuição de ambos os genitores em tal esfera” (Oliveira L. e Matos, 2014, p. 765).

Atualmente o divórcio já não encontra óbices para se realizar no mundo dos fatos, podendo até mesmo ser pleiteado em juízo o divórcio de forma liminar. Contudo, a situação dos filhos de casais divorciados ainda permanece no passado, onde a disparidade de responsabilidades entre os genitores em razão do gênero segue inabalada (Oliveira L. e Matos, 2014, p. 772).

Apesar dos avanços da emancipação feminina, do exercício de cargos e da conquista de espaços sociais pelas mulheres, a sociedade brasileira ainda é marcada pela distinção de gênero, que pode ser observada em vários âmbitos sociais, mas principalmente na família (Rosa, 2021, p. 58). Os advogados, os defensores públicos, os juizes e os promotores de justiça continuam a colaborar com essa situação no momento em que não estimulam uma real convivência, não se atentam às particularidades de cada núcleo familiar e ainda não convocam ambos os genitores para a efetivação das responsabilidades parentais impostas pelo ordenamento jurídico.

A igualdade de gênero, que se encontra prevista na Constituição da República Federativa e na lei, não se traduz em igualdade real, principalmente com relação aos cuidados da prole, existindo uma nítida preferência dos magistrados em atribuir a guarda e a maioria das responsabilidades parentais às mães (Szaniawski, 2019, p. 342). No entanto, Conrado Paulino da Rosa expõe que “o exercício da coparentalidade é direito da criança e

deve ser o norte daqueles que atuam nas Varas de Família" (Rosa, 2021, p. 99).

O vínculo parental - maternidade e paternidade - não se extingue com o divórcio ou até mesmo com novas núpcias (art. 1.588, CC/02)². A ruptura da relação matrimonial entre os genitores não altera os deveres de cuidado para com os filhos incapazes³. Cabe a ambos os genitores prestar assistência material e imaterial, atendendo às necessidades das crianças e dos adolescentes que se encontrem sob sua responsabilidade.

A falta do cumprimento dos deveres parentais e o conseqüente abandono dos filhos acarretam traumas e distúrbios psicológicos à criança e ao adolescente que estão em fase de desenvolvimento e formação da personalidade (Madaleno e Madaleno, 2019, p. 142). Quando se tem um prejuízo em razão do contato e relacionamento com ambos os genitores, normalmente com a figura paterna, acaba por ocasionar um déficit ao filho, principalmente no campo relacional (Oliveira José F., 2008, p. 88). Assim, "[...] o que se perdeu e o que se deixou de ganhar em termos de amor, carinho, atenção ou assistência não poderá jamais ser restituído" (Boschi, 2005, p. 213).

No mundo dos fatos, verifica-se uma inadequada apreensão acerca da convivência familiar, que continua a ser perpetuada no âmbito jurídico pelo termo "visitas" (Vieira e Amarilla, 2021, p. 102; Madaleno, 2019, p. 475), que se mantém regulamentada de forma espaçada; via de regra, em finais de semana, de maneira alternada. Não é por outra razão que a doutrina tece severas críticas a tal prática, ao afirmar que "[...] Esse ultrapassado modelo gera, por certo, a formação de 'pais recreativos' ou de fast food que, considerando o restrito tempo de convívio com o filho, muitas vezes faziam a criação de um mundo encantado em que todos perdiam [...]" (Rosa, 2021, p. 89)⁴.

2. Art. 1.588, CC/02: "O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente" (Brasil, 2002, on-line).

3. Art. 1.632, CC/02: "A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos". (Brasil, 2002, on-line).

4. Acerca da nomenclatura envolvendo o direito em análise, leia-se: "A revolução paradigmática no enfrentamento do instituto e a compreensão jurídica, social e familiar do compromisso intergeracional de atenção e cuidado frente à prole devem ser inauguradas com a reformulação de sua própria nomenclatura; uma fagulha de renovação no plano teórico que certamente

Os genitores possuem muito mais funções educativas e assistenciais do que propriamente de gestão patrimonial (Figueiredo e Alexandridis, 2020, p. 30). Sabe-se, então, que apenas o pagamento dos alimentos não é sinônimo de amparo moral e psíquico, carecendo as crianças e os adolescentes mais do que dinheiro para o seu desenvolvimento. Tampouco se exige perfeição, "mas pais que tentam ser, esforçam-se, dão o seu melhor para o desenvolvimento do filho" (Vieira, D., 2021, p. 207).

Nota-se que, apesar da constitucionalização do Direito das Famílias, da garantia internacional e nacional da igualdade de gênero tanto no aspecto social, como no familiar, ainda se tem uma nítida manutenção do valor de que os cuidados com os filhos cabem à mãe, enquanto o pai apenas é responsável pelos alimentos. Diante da complexidade das relações que envolvem a família, muitas vezes o Poder Judiciário não é o ambiente propício para a resolução e superação dos conflitos de ordem familiar, razão pela qual a mediação familiar se apresenta como um importante método de solução do litígio.

3. A MEDIAÇÃO FAMILIAR

A pesquisa volta-se para os casos nos quais os genitores tendem a conseguir manter uma comunicação mínima acerca da vida dos filhos, que assim venha a possibilitar a realização de um acordo, notadamente por meio da mediação familiar. Assim, Rafaela Peixoto Schaefer e Fabiana Marion Spengler (2020) escrevem que

A mediação é um meio consensual que proporciona o tratamento do conflito valendo-se de um espaço de escuta e diálogo. Diferentemente da justiça tradicional, os objetivos e resultados da mediação são o restabelecimento da comunicação e o tratamento do conflito envolvendo, especialmente, as questões afetivas que estão no âmago da controvérsia, sem necessariamente extinguir a relação. Por esse motivo, este procedimento é indicado para tratar as controvérsias familiares, caracterizadas como relações continuadas (p. 38).

reverberará na dimensão prática" (Vieira e Amarilla, 2021, p. 105).

A mediação encontra-se expressamente prevista no art. 3, § 3, do CPC⁵, bem como no Capítulo III, que trata dos auxiliares da justiça, em sua seção V, entre os artigos 165 e 175. Deve-se voltar a atenção mais especificamente para o art. 165, § 3, do CPC⁶, que trata das hipóteses de incidência da mediação nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes.

No Capítulo X do mesmo Código, que versa sobre as ações de família, nos artigos 694⁷ e 696⁸, destacam-se os esforços que precisam ser empreendidos para que os conflitos de ordem familiar sejam tratados pela via consensual em tantas sessões quantas forem necessárias.

De forma complementar ao tema, Rodrigo da Cunha Pereira (2021) afirma que

A mediação como técnica não adversarial, além de funcionar como eficaz indicativo para dirimir conflitos, traz consigo um novo pensamento e uma nova perspectiva para responsabilização do sujeito. Conseqüentemente, pode ajudar e ser uma alternativa eficaz para evitar que os restos do amor vão parar no judiciário. Acima de tudo, a cultura da mediação muda a perspectiva e o olhar sobre o conflito. (p. 62).

Conforme destacam Márcia Cristina Mileski Martins e Rozane da Rosa Cachapuz (2020, p.

200), é evidente que o CPC “[...] trouxe dispositivos de simplificação dos procedimentos, dando especial relevo às soluções consensuais, numa clara demonstração da presença da efetividade do acesso à justiça nas questões familiares”. A complexidade das questões familiares não é facilmente solucionada pela ciência jurídica (Quiles e Santos, 2020, p. 115), sendo melhor resolvidas pelas próprias partes que integram a situação.

A mediação pode ser entendida como um método que se pauta em técnicas de escuta adequada que visa a promover a dignidade da pessoa humana. Na visão de Fernanda Tartuce (2019, p. 197), a mediação seria um meio de propiciar aos envolvidos a “*percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizando saídas produtivas para os impasses que os envolvem*”. A referida técnica foca no diálogo, na construção de novos horizontes e, acima de tudo, na transformação tanto do conflito como dos mediados (Vasconcelos, 2015, p. 89).

É importante aludir que a mediação não objetiva simplesmente a realização de um acordo, pois, antes de qualquer formalização, visa estabelecer soluções práticas levando em conta todos os interesses ali expostos (Braga Neto, 2019, p. 155). Nesse método, buscam-se a reflexão, a superação do conflito, o restabelecimento da comunicação e, conseqüentemente, a capacitação dos mediados, que podem ou não chegar a um consenso.

Uma solução consensual sempre será melhor do que uma decisão impositiva do Poder Judiciário, já que todas as partes concordaram com o que foi estipulado, presumindo-se o seu cumprimento e respeito, evitando-se, assim, a utilização de meios coercitivos para a efetivação dos direitos. Tendo em vista que “[...] as pessoas envolvidas em conflitos passarão a melhor refletir sobre a inter-relação entre eles existente e permitirão que fatores emocionais sejam trabalhados para a geração de ideias, criação de opções e/ou construção de futuras soluções” (Braga Neto, 2019, p. 164).

A cooperação entre os genitores em prol do cuidado dos filhos promove o bem-estar e o desenvolvimento adequado, reduzindo as chances de a criança e de o adolescente desenvolverem problemas psicológicos. Ademais, reduz a possibilidade de conflitos familiares, o que gera

5. Art. 3º, § 3º, CPC/15: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (Brasil, 2015, on-line).

6. Art. 165, CPC/15: “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...] § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreenderem as questões e os interesses em conflito, de modo que estes possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (Brasil, 2015, on-line).

7. Art. 694, CPC/15: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo, o juiz, dispor do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e a conciliação” (Brasil, 2015, on-line).

8. Art. 696, CPC/15: “A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas forem necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito” (BRASIL, 2015, on-line).

enorme benefício para os filhos (Grisard Filho, 2016, p. 243).

Sobre o papel da mediação na garantia da convivência familiar, por permitir o genitor se colocar na posição filho, Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino (2020) sustentam que

[...] o Direito tem, nessa seara, problema de efetividade, na medida em que não há meios seguros para garantir o direito à convivência familiar em necessária harmonia com o bem-estar dos filhos. Por isso, acredita-se que, nesse campo, a mediação possa exercer papel fundamental para mostrar ao pai que pratica o abandono a relevância do seu papel na vida do filho. (p. 318).

Ao se colocar em questão a efetividade do direito à convivência familiar, é necessário que se tenha como foco a criança e o adolescente e seus interesses. (Veronese e Fonseca, 2020, p. 32). Essa é a única forma de se mudar o atual cenário parental que se vivencia. A convivência precisa ser estabelecida de forma robusta e não simplista, sendo, nesse ponto, a mediação de grande ajuda.

A mediação familiar é um adequado e importante caminho a ser tomado junto aos conflitos de ordem familiar, seja ela conjugal ou parental. Contudo, para que se tenham bons frutos, tanto o mediador quanto os advogados e as partes precisam estar abertos ao diálogo (fala + escuta), bem como atentos às normativas e aos princípios regentes do Direito das Famílias.

4. REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E OS SEUS CRITÉRIOS

O Direito das Famílias volta-se a uma contratualização e especificação dos termos que a relação tende a se perfazer. Sob esse aspecto, a convivência familiar também vem sendo delineada com foco no melhor interesse da criança e do adolescente. Se antes autorizava-se a homologação de acordos e mediação nos quais constavam “visitas livres, apenas com aviso prévio”, hoje os juízes tendem a não mais permitir tal prática, pois visualizam um prejuízo aos filhos.

Compreende-se que “[...] a responsabilidade parental deve ser pautada por um conjunto de condutas, posturas e padrões objetivamente aferíveis, decorrendo, conseqüentemente, (da

inobservância) do dever de cuidado e não (da inobservância do ‘dever’ de afeto)” (Amarilla, 2020, p. 287).

As mudanças sociais acabam por impactar a dinamicidade das relações entre pais e filhos e assim afetam o *modus operandi* dos pais perante os filhos, impulsionando a reflexão e a discussão acerca das obrigações e responsabilidades parentais, que vão além da alimentar (Tiroli e Cachapuz, 2021, p. 447)⁹. Possuem os operadores do Direito, nesta travessia, uma importante função de equalizar e aplicar as normas, os princípios e os valores, sob uma perspectiva constitucional, a fim de se evitar a manutenção e a proliferação de práticas e valores já ultrapassados no âmbito das famílias (Matos, 2000, p. 166).

Na compreensão de Wladimir Paes de Lira (2011):

Não se pode mais aceitar que diante de direito humano fundamental de tamanha relevância, o Estado simplesmente aceite a postura imediatista e egoísta do pai que declara não querer conviver com o filho, ou da mãe que não permite que o filho conviva com o pai, pois a convivência, como acima já mencionado, não se prende, exclusivamente, ao elemento subjetivo da afetividade, mas, antes disso, está atrelada à responsabilidade parental, princípio também constitucional. (p. 141)

Desse modo, ser pai ou ser mãe não é apenas possuir um vínculo biológico com a criança ou com o adolescente, mas exige a presença de outros elementos, tais como afetividade, companheirismo e solidariedade (Szaniawski, 2019, p. 335). A leitura civil-constitucional que se deve ter acerca do exercício da parentalidade é objetiva, a partir da persecução de fatos concretos e verificáveis (Calderón, 2019, p. 60).

A convivência é a ponte para o devido exercício do poder familiar/autoridade parental; logo,

9. De forma complementar e necessária, leia-se: “É preciso, pois, romper com antigas tradições ainda enraizadas na prática social, e que ainda possuem repercussão na esfera judicial, tal como a fixação da residência única da criança após o divórcio, pois já se tem comprovação científica das possíveis conseqüências negativas para o desenvolvimento da criança quando da fixação de única residência, podendo-se afirmar ser a mais grave delas o distanciamento do pai” (Ferreira, 2020, p. 216).

precisa ir além de horas espaçadas durante a semana e/ou finais de semana alternados. A regulamentação desse direito deve abranger todas as suas facetas, incluindo a adesão a novas tecnologias¹⁰, sob pena de incorrer em violação desse direito, gerando, conseqüentemente, distanciamento parental e, em casos extremos, abandono.

Sob esse aspecto, Conrado Paulino da Rosa (2021, p. 68) acrescenta que: *“Quanto melhor for esclarecida a forma de gestão da vida dos filhos e, principalmente a coparentalidade dos genitores, maior será a segurança e estabilidade da prole para vivenciar o novo momento que a família terá a partir da dissolução conjugal”*.

Nesse sentido, sua regulamentação se torna imprescindível para a efetivação desse direito e de outros que se consubstanciam com a devida interação entre pais e filhos. Destacam-se os direitos da personalidade que estão descritos nos arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002. Quanto maior o convívio, melhor serão os benefícios à criança e/ou ao adolescente. Nesse sentido, tem reconhecido a jurisprudência nacional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL - ESTABELECIMENTO - NECESSIDADE. - A regulamentação da convivência familiar é feita a partir do prisma da garantia do melhor interesse da criança - Fixa-se o direito de visitas, em favor dos genitores da criança sempre que não houver qualquer prova de que o convívio com eles prejudique seu desenvolvimento. (TJMG - AI: 10000210858619001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 01/07/2022).

As situações jurídicas relacionadas a aspectos existenciais deveriam receber uma maior atenção do Estado, exatamente porque essas situações sensíveis envolvendo a família são de superior relevância não apenas às pessoas envolvidas, mas

para toda a sociedade e para o próprio Estado (Calmon, 2017, p. 49). Para que o devido exercício da parentalidade se perfaça de forma natural e se prolongue no tempo, é preciso garantir a criação de um ambiente que possibilite essa interação entre as partes (Flórido, 2021, p. 38).

Em muitos casos a proximidade relacional ainda não foi estabelecida ou devidamente fortalecida, por essa razão se torna imprescindível a atenção a certos critérios para a regulamentação deste direito/dever. *“Se os filhos são nascidos em ambiente familiar que não foi estruturado pelo casamento civil, mas pelo pacto de solidariedade, ou contrato de convivência, isso em nada altera o grau de responsabilidade dos pais, em conjunto, para o exercício do poder familiar sobre eles”* (Nery e Nery Júnior, 2019. p. 431).

Como forma de auxiliar os magistrados e os mediadores, Conrado Paulino da Rosa (2022, p. 602-603) apresenta um *check list* a ser observado para a efetivação do direito à convivência familiar. Nesse *check list*, propõe finais de semanas alternados, convivência durante a semana, feriados prolongados, Natal e Ano Novo, férias escolares de verão e de inverno, aniversário da criança, aniversário dos genitores, Dia das mães, Dia dos pais e contatos virtuais.

A regulamentação da convivência familiar precisa essencialmente atentar-se aos seguintes elementos: I) convivência de forma física em dias úteis e o acompanhamento pedagógico; II) convivência de forma virtual/remota; III) acompanhamento de saúde (por exemplo: consultas, vacinas e tratamentos), escolar, nas atividades extracurriculares e inserção social; IV) divisão equilibrada das férias, dos feriados e dos dias festivos.

Acerca da convivência física em dias úteis e o acompanhamento pedagógico dos filhos, Petra Sofia Portugal Mendonça Ferreira (2020, p. 215) descreve que a cooperação parental após o rompimento amoroso entre os genitores, que se expressa pela alternância entre a residência paterna e materna, apresenta resultados benéficos para os filhos, pois permite uma melhor adaptação à nova dinâmica familiar, estimulando assim seu desenvolvimento.

Conrado Paulina da Rosa (2020) disserta que:

10. De forma complementar, leia-se: *“[...] a convivência virtual é uma forma de estreitar e fortalecer os laços entre pais e filhos, podendo, ainda, tal direito ser estendido a todo núcleo familiar”* (Vieira D., Moraes e Bonini, 2021, p. 308).

A fixação de singelos finais de semana alternados, como tradicionalmente fora realizado nas Varas de Família (se é que podemos considerar família o mero direito às escassas horas de um mês), importava em que um dos progenitores permanecesse ao lado de seu filho em apenas quatro dias enquanto os demais vinte e seis eram vividos na companhia do guardião. (p. 600).

A convivência física deve sempre ser prioridade e nunca suprimida, pois ninguém consegue ser pai ou ser mãe em dias compartimentados e espaçados do mês. É preciso que se estabeleça uma verdadeira integração da vida dos filhos e dos genitores, independentemente se residem ou não juntos. O acompanhamento pedagógico é uma forma de inserir o genitor convivente na rotina dos filhos.

No que tange à convivência virtual/remota, Diego Fernandes Vieira, Carlos Alexandre Moraes e Geisiele Mariany Bonini (2021) entendem que

[...] É preciso que se estabeleça um convívio entre pais e filhos aceitável tanto no ambiente físico quanto em ambiente virtual, ampliando-se esse direito fundamental da criança e do adolescente para além do espaço físico e efetivando-se, de forma concreta, uma convivência entre o genitor não guardião e o filho, vindo a romper com a antiquada ideia de “visitas” aos finais de semana alternados. (p. 310)

A convivência física/presencial não deve ser substituída pela virtual (Menezes e Amorim, 2020, p. 33). Contudo, a virtual deve ser integrada à física, exatamente em razão da sociedade tecnológica que se vivencia na contemporaneidade, na qual crianças e adultos utilizam de forma constante aparelhos celulares, *smartwatches*, *tablets*, entre outros, que facilitam ainda mais a comunicação por escrito, vídeo ou áudio entre pais e filhos.

Ao regulamentar a convivência virtual é preciso observar a idade dos filhos e o que será necessário para a realização desta comunicação, pois, a depender do caso, será preciso o auxílio e a cooperação do outro genitor. Em outras palavras, é imperioso que o magistrado ou o mediador de conflitos atente-se às peculiaridades de cada família.

Em relação ao acompanhamento de saúde (por exemplo: consultas, vacinas e tratamentos), de escola, de atividades extracurriculares e de inserção social, impõe-se a regulamentação de como se realizará esse acompanhamento, já que a convivência se traduz como atos de cuidado, logo acompanhar referidos âmbitos da vida dos filhos faz parte dos deveres parentais e das responsabilidades atinentes à autoridade da qual o genitor é detentor. Nesse sentido, “*É dever dos pais, em igualdade de condições, assistir, criar e educar os filhos menores (CC 229). Os pais têm de zelar pela formação moral, material e intelectual dos filhos, criando-os em ambiente sadio. O exemplo dos pais é fator preponderante na criação e na educação dos filhos, pois estes certamente os seguirão*” (Nery e Nery Júnior, 2019, p. 430).

Por fim, mas não menos importante, cita-se a necessidade de divisão equilibrada das férias, dos feriados e dos dias festivos. A interação familiar para além dos genitores é essencial para a vida das crianças e dos adolescentes e para a formação de sua personalidade, ao passo que dividir férias, feriados e dias festivos possibilita essa integração e interação dos filhos com seus pais e outros membros de sua família, permitindo ainda aos genitores efetiva participação em momentos significativos da vida dos filhos.

Nos casos nos quais se submete ao Poder Judiciário, este poderá pautar sua decisão na orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, objetivando aqui a divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe (art. 1.584, § 3º, CC/02). Observa-se que a própria legislação entendeu ser necessária essa divisão equilibrada de convívio com ambos os genitores. Assim, de forma análoga, os elementos acima descritos vêm no sentido de apoio na formulação dos acordos, sejam extrajudiciais ou judiciais.

Todos esses itens acima não são um rol taxativo, mas sim exemplificativo, que tendem a dar um conteúdo mais substancial ao relacionamento paterno-materno-filial, e assim garantir convivência e interação que possibilitem uma efetiva coparentalidade e não perpetuem a ideia de pais recreativos.

Exigir que constem tais elementos quando se define a forma que se dá o relacionamento parental garante um papel preventivo, com objetivo de evitar o abandono afetivo, as baixas

práticas parentais e as práticas negativas. Contudo, como qualquer demanda familiar, é preciso que tanto as partes quanto os advogados e os mediadores estejam atentos às particularidades de cada dinâmica familiar, a fim de dar o melhor tratamento possível.

Fabíola Albuquerque Lobo (2019) sustenta que

As demandas existenciais, por si só, exigem uma tutela mais humanizada e um olhar mais detido por parte dos intérpretes, principalmente em relação aos fatos que estão subjacentes àquelas questões. É neste sentido que a responsabilidade aflora quanto à maneira de conduzir os processos de família, em particular, diante da dissolução de uma entidade familiar e, ao mesmo tempo, da necessária e fundamental manutenção dos vínculos afetivos paterno-filiais. (p. 46-47)

Diante dos danos gerados à prole, não se pode admitir a postura de pais que não queiram conviver com seus filhos, nem da mãe que não permite a convivência paterna, visto que a convivência com ambos os genitores se revela não apenas um direito dos filhos, mas dever e responsabilidade de ambos os pais (Lira, 2011, p. 141).

Logo, é imperioso que o sistema normativo vigente seja analisado sob uma perspectiva ampla, com o foco de desenvolver as potencialidades humanas, na perspectiva de uma interpretação finalística e sistemática (Tartuce, 2019, p. 99). As demandas e os conflitos familiares nunca foram e nunca serão algo simples para o Direito, pois neste âmbito existe mais do que se vê, existe uma história, vivências e principalmente sentimentos inapreensíveis pela norma e por seus aplicadores.

Ao âmbito jurídico cabe conceder mecanismos e formas de melhor tratativa desses conflitos, garantindo assim uma mínima proteção aos direitos das pessoas e consequentemente da sua dignidade. Quando se tem em foco o relacionamento parental, o que se deve objetivar é a prevenção de danos; logo, quanto melhores e mais objetivos estiverem os termos de como se dará a relação parental, mais chances se terá de sua efetiva concretização.

CONCLUSÃO

A crise que envolve a parentalidade não é recente, mas se perpetua no tempo, e o Direito pouco faz para essa mudança de cenário. Tem-se quase como uma premissa universal que, quando os genitores não possuem um relacionamento amoroso, os filhos sob poder familiar/autoridade parental irão ficar (exclusivamente ou em maior medida) sob a responsabilidade da figura materna, ao passo que a figura paterna apenas realizará o pagamento do valor pecuniário referente aos alimentos e cumprirá as poucas “visitas” (ainda que nomeadas como convivência) regulamentadas.

Nota-se, na prática forense, um impulsionamento a pais que apenas interagem com os filhos em momentos recreativos, não havendo a imposição e o cumprimento dos outros aspectos da autoridade parental, como por exemplo, acompanhamento dos tratamentos de saúde e prevenção de doenças, educação, monitoramento, guarda, ou seja, participação efetiva na vida e no desenvolvimento da criança e do adolescente. Em alguns casos, essa regulamentação em finais de semana alternados ou em algumas horas durante a semana pode vir a ocasionar distanciamento parental e, até mesmo, contribuir para um ambiente que resulte, posteriormente, em abandono afetivo.

Nesse cenário, apesar de a legislação internacional e nacional prever os direitos fundamentais e indisponíveis das crianças e dos adolescentes, estes acabam sendo violados e/ou negligenciados diante da atual situação que permeia a regulamentação da convivência familiar.

Assim, refletir acerca de critérios a serem considerados quando se está diante de um acordo entre as partes, seja este conduzido por um advogado ou por um mediador, é medida que se impõe na contemporaneidade, em que a proteção à criança e ao adolescente é prioridade do Estado Democrático de Direito.

Os critérios essenciais a serem considerados abrangem: I) convivência de forma física em dias úteis e o acompanhamento pedagógico; II) convivência de forma virtual/remota; III) acompanhamento direto nas questões de saúde (por exemplo: consultas, vacinas e tratamentos), escola, nas atividades extracurriculares e inserções sociais; IV) divisão equilibrada das férias, dos feriados e dos dias festivos.

Afinal, quanto mais objetivadas estiverem as disposições acerca dos deveres parentais, em especial à convivência e ao relacionamento com o genitor não guardião, mais chances se tem de que

se realize e concretize o que foi acordado, além de convocar o genitor para as suas responsabilidades frente os deveres imateriais que fazem parte do poder familiar/autoridade parental.

REFERÊNCIAS

- AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. (2020). *Parentalidade sustentável: o ilícito e a precificação do (des)afeto nas estruturas familiares contemporâneas*. Curitiba: Juruá.
- BIANCA, Cesare Massimo. (2014) *Diritto Civile: La famiglia*. 5. ed. Milano: Giuffrè.
- BOSCHI, Fábio Bauab. (2005). *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva.
- BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: conceito e técnica. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marcos Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (2019). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 149-171.
- BRASIL. [Constituição [1988]]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2020.
- BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 maio 2020.
- BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. *Código de processo civil* (2015). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 set. 2021.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no Direito de Família. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). (2019). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Ressignificação da indisponibilidade dos direitos: transigibilidade e arbitrabilidade nos conflitos familiares*. 2022. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2022.
- CALMON, Rafael. (2017). *Direito das famílias e processo civil: interação, técnica e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC*. São Paulo: Saraiva.
- DIAS, Maria Berenice. (2017). *Manual de direito das famílias*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- FACHINETTO, Neidemar José. (2009). *O direito à convivência familiar e comunitária: contextualizando com as políticas públicas (in)existentes*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- FERREIRA, Petra Sofia Portugal Mendonça. (2020). *A dupla residência da criança pós-divórcio: uma análise de direito comparado e sua aplicação no direito brasileiro*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS,

- Georgios. (2020). *Alienação parental*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
- FLÓRIDO, Fernando de Albuquerque. (2021). *O abandono afetivo no direito brasileiro: diálogos entre responsabilidade civil e direito de família*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.
 - GOMES; Luiz Geraldo do Carmo. (2021). Abandono da sexualidade: parentalidades e o dever de cuidado nas sexualidades divergentes. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 15, n. 2, p. 240-269. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/278>. Acesso em: 06 set. 2021.
 - GOMIDE, Paula Inez Cunha. (2014). *Inventário de Estilos Parentais - IEP: modelo teórico, manual de aplicação, apuração e interpretação*. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes.
 - GRISARD FILHO, Waldyr. (2016). *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
 - KIND, Luciana; MOREIRA, Jacqueline de Oliveira. (2017) Embargos familiares e abandono afetivo em fragmentos narrativos com jovens envolvidos com a criminalidade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber (org.). *Famílias, Psicologia e Direito*. Brasília, DF: Zakarewicz.
 - LEITE, Eduardo de Oliveira. (1997). *Família monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura de vida conjugal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
 - LIRA, Wladimir Paes de. (2011). *Direito da criança e do adolescente à convivência familiar*. 2019. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/riufal/5602>. Acesso em: 23 ago. 2022.
 - LOBO, Fabíola Albuquerque. (2019). Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum.
 - MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. (2019). *Guarda Compartilhada: física e jurídica*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
 - MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (2000). *As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro: Renovar.
 - MARTINS, Márcia Cristina Mileski; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. (2020). Da efetividade do acesso à justiça no direito de família após o Código de Processo Civil de 2015. In: CACHAPUZ, Rozane da Rosa; EUGÊNIO, Alexia Domene; GARBELINI, Heloisa Honesko Medeiros (org.). *Do acesso à justiça no direito das famílias e sucessões*. Londrina, PR: Thoth.
 - MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. (2020). Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. *civilistica.com*, v. 9, n. 2, p. 1-38. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517>. Acesso em: 27 jan. 2023.
 - NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. (2019). *Instituições de direito civil: família e sucessões*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
 - OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (2014). Guarda compartilhada e condição feminina: limites e possibilidades para a democratização dos papéis econômico e afetivo. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 19, n. 3, p. 750-778.

- Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3063>. Acesso em: 13 ago. 2022.
- OLIVEIRA, José Francisco Basílio de. (2008). *Guarda compartilhada, comentários à Lei nº 11.696/08*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico.
 - PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (2021). *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense.
 - PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (2019). *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense.
 - QUILES, Talila Martins Pereira; SANTOS, Marcilene Jorge dos. A mediação como instrumento de viabilidade da guarda compartilhada: em busca do melhor interesse do menor. In: CACHAPUZ, Rozane da Rosa; EUGÊNIO, Alexia Domene; GARBELINI, Heloisa Honesko Medeiros (org.). (2020). *Do acesso à justiça no direito das famílias e sucessões*. Londrina, PR: Thoth, 2020.
 - ROSA, Conrado Paulino da. (2021). *Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes*. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
 - ROSA, Conrado Paulino da. (2022). *Direito de Família Contemporâneo*. 9. ed. São Paulo: Juspodivm.
 - ROSENCZVEIG, Jean Pierre. (2019). *Les droits de l'enfant*. Paris: Éditions First.
 - SCHAEFER, Rafaela Peixoto; SPENGLER, Fabiana Marion. (2020). A mediação enquanto política pública aplicada no ensino, na pesquisa e na extensão nas universidades comunitárias. *Revista Argumenta*, n. 33, p. 19-550, 2020. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1735>. Acesso em 20 jan. 2023.
 - SZANIAWSKI, Elimar. (2019). *Diálogos com o direito de filiação brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum.
 - TARTUCE, Fernanda. (2019). *Mediação nos conflitos civis*. 5. ed. São Paulo: Método.
 - TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). (2020). *Fundamentos do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense. 6 v.
 - TIROLI, Luiz Gustavo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. (2021). O direito de família à luz da modernidade líquida de zygumt bauman: afetividade, despatrimonialização e dinamicidade parental. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 21, n. 2, p. 433-450. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9849>. Acesso em: 01 set. 2022.
 - VERCELONE, Paolo. (2003). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 6. ed. São Paulo: Malheiros.
 - VERONESE, Josiane Rose Petry; FONSECA, Mariana Lamassa da. (2020). Pensando a reintegração familiar e a adoção: a criança e o adolescente como reais sujeitos de proteção. *Revista FIDES*, v. 11, n. 2, p. 15-37. Disponível em: <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/493>. Acesso em: 01 jan. 2023.
 - VIEIRA, Diego Fernandes. (2021). *Direito à convivência familiar: novas tendências e desafios contemporâneos*. Londrina, PR: Thoth.
 - VIEIRA, Diego Fernandes; MORAES, Carlos Alexandre; BONINI, Geiseli Mariany. (2021). Da Pandemia Do Coronavírus (Covid-19) E O Distanciamento Social: Repensando O Direito À Convivência Familiar Para Além Do Espaço Físico. *Prim@ Facie*, v. 20, n. 43, p. 284-317. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/54181>. Acesso em: 21 set. 2022.
 - VIEIRA, Diego Fernandes; AMARILLA, Silmara Domingues Araujo. (2021). De las visitas a la convivencia familiar: nueva perspectiva jurídica de las relaciones paternas. *Misión Jurídica*, v. 14, n. 21, p.

87-110. Disponível em: <https://revistas.unicolmayor.edu.co/index.php/mjuridica/article/view/1950>. Acesso em: 27 jan. 2023.

- VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. (2021). Pensando a tutela de crianças e adolescentes para o

século XXI: reflexões sobre uma necessária relação entre o direito civil e o direito infatadolescente. In: VIEIRA, Marcelo de Mello; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti (orgs.). *Direito da criança e do adolescente: desafios do direito à convivência familiar*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido.